



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 05200/09

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2-TC 294/2010

1. PROCESSO TC Nº: 05200/09

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Rosa de Sousa Batista

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 65.956-8, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 28 anos, 02 meses e 02 dias

3.1.4. - IDADE: 64 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º da CF com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 10/03/2008.

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 15/03/2008

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Invocando o Princípio da Razoabilidade, o Ministério Público Especial pugnou pelo registro do ato aposentatório de fls. 41, sem mudanças, visto que a aposentanda, por apenas 11 dias, não completou 30 anos de contribuição. Ressaltou ainda que tal fato não possui legitimidade para impedir a concessão do benefício previdenciário diante do diminuto número de dias faltantes para a integralização do lapso temporal previsto na norma constitucional.

6. VOTO DO RELATOR: Em consonância com o entendimento do Ministério Público Especial, voto pela concessão do registro do ato aposentatório de fls. 41, visto que o fato de faltar 11 dias para a aposentanda completar 30 anos de contribuição não possui legitimidade para impedir a concessão do benefício previdenciário.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 16 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial